



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005806-09.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JORGE VELOZO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ASPECIR UNIÃO SEGURADORA e UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5695

Apelação nº 1005806-09.2024.8.26.0438

Comarca: Penápolis (3ª Vara)

Apelante: Jorge Velozo Filho (autor)

Apeladas: Aspecir União Seguradora e outro (rés)

Juiz(a) prolator(a): Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DETERMINADA REPETIÇÃO EM DOBRO, MAS SEM REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. DANO MORAL, PORÉM, CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00.

1. Ação julgada parcialmente procedente em primeiro grau.
2. Recurso do autor insistindo na reparação moral, parcialmente acolhido.
3. Cobrança indevida de prêmio de seguro não contratado. Descontos em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, sem autorização do autor. Acertada a declaração de inexigibilidade e a condenação à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.
4. Danos morais configurados. Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, em observância das peculiaridades do caso e dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
5. Recurso provido em parte. Sentença parcialmente reformada.

*Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 178/182, cujo relatório adoto, que julgou **parcialmente procedente** a ação declaratória de inexistência de débito, c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais (descontos de prêmio de seguro não contratado), estando a parte dispositiva de referida decisão redigida nos seguintes*

termos:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para:

A) DECLARAR a inexistência de débito discutido na inicial;

B) CONDENAR a ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato sob rubrica “PAGTO COBRANCA 0000143 ASPECIR” , de forma EM DOBRO, com a incidência de correção monetária e juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido;

Ressalte-se que, a partir da edição da Lei n.º 14.905/2024, que entrou em vigor em 28/08/2024, considerando que a coincidência dos termos iniciais da correção monetária e dos juros, incide exclusivamente a Taxa SELIC, que já contempla, em sua formação, a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua incidência cumulativa com outro índice de atualização monetária (REsp n. 2.117.094/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Havendo sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 20% sobre a condenação.”

Recorre o autor sustentando, *em síntese*, que as rés falharam em seu dever de segurança, uma vez que permitiram a associação sem o seu conhecimento; que vem sofrendo embaraços

financeiros em razão dos descontos indevidos em sua conta corrente; que sofreu danos morais em decorrência da conduta das rés. Menciona a teoria do desvio produtivo e pleiteia fixação da indenização em R\$ 10.000,00. Impugna a condenação sucumbencial (fls. 185/196).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque tramita com gratuidade judiciária.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

1. *Respeitado o entendimento da n. magistrada, voto pela parcial reforma da r. sentença* para conceder ao autor indenização por danos morais, pois a ilicitude da conduta das rés extrapola o plano material e configura a ofensa reclamada.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

A ação tem por objeto *descontos relativos a prêmio de seguro* em conta corrente do autor, na qual recebe seu benefício previdenciário, sem que tenha vindo aos autos prova efetiva da contratação e da autorização dos débitos, o que levou à *procedência parcial* da ação.

3. Da configuração do dano moral:

3.1. Assiste razão ao autor quanto ao dano moral suportado. O Direito Positivo brasileiro autoriza a imposição de indenização para reparação de dano extrapatrimonial sempre que o resultado de um ato ilícito traduzir alteração, *para pior*, dos sentimentos afetivos de um sujeito de direito (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, e artigos. 12 e 186 do Código Civil).

A atribuição de contrato de seguro a quem não assinou o *termo de adesão*, nem autorizou formalmente o débito *em conta corrente, causa dano moral*, passível de reparação na órbita civil, na medida em que *a pessoa se sente importunada*, muitas vezes tendo que dar explicações que nem sempre são de pronto entendidas, e ordinariamente recebidas com suspeitas, sem contar as *preocupações com a redução da renda alimentar e o dispêndio de tempo para solucionar a pendência*, em *prejuízo de sua rotina de vida*.

3.2. A situação objeto da demanda configura, *no mínimo, desvio produtivo do consumidor*, que na lição de Marcos Dessaune ocorre “quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável” (Desvio Produtivo do Consumidor - O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 47-48).

4. Da quantificação da indenização:

4.1. Levando em conta a *natureza da conduta* (cobrança

indevida) e as *consequências do fato* (capaz de implicar em preocupações, dispêndio de tempo e transtornos à atividade e rotina de vida, que constituem incômodos superáveis, e atento especialmente ao fato de que os descontos incidiram em conta em que o autor recebe benefício previdenciário, verba alimentar), *reputo adequada* a fixação da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, atento ao princípio segundo o qual *o poder discricionário dado ao julgador para estabelecer a indenização a título de reparação de dano moral deve ser exercido com responsabilidade e ponderação*, na linha do seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme as circunstâncias de cada caso, de modo que não se converta em fonte de enriquecimento.”
(Apelação com revisão nº 1.027.871-4, de Pres. Prudente, 11ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. **Gilberto Pinto dos Santos**, 01.09.2005, v.u.).

4.2. O valor pretendido pelo apelante (R\$ 10.000,00) se mostra excessivo e não atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, fugindo aos parâmetros adotados por esta Câmara.

5. *Precedente:*

Oportuno destacar que a propósito da questão assim já decidiu esta Câmara em caso semelhante:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL –

*CABIMENTO – VALOR ADEQUADO – Débitos automáticos na conta corrente. Inversão do ônus da prova. Ausência de provas demonstrando a contratação do plano de seguro que deu origem aos débitos. Devolução devida. - A indenização por dano moral prescinde de provas quanto à repercussão no âmago da vítima, tendo em vista ser de difícil demonstração. Basta, para seu reconhecimento, a comprovação dos atos, comissivos ou omissivos, que possam causá-lo. - A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência. Valor de R\$ 5.000,00 adequado às especificidades do caso, à capacidade econômica da ré e à prática reiterada de cobranças desse tipo, desprovidas de lastro contratual. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001163-94.2023.8.26.0453; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/09/2023; Data de Registro: 07/09/2023)*

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para *condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros legais a contar da data da publicação do acórdão que for editado com base neste voto, se vencedor, porque se trata de indenização derivada de arbitramento contemporâneo à decisão (Súmula 362 do STJ).*

Oportuno registrar que, nos termos da Súmula 326 do *Superior Tribunal de Justiça (STJ), na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Com a reforma do julgado, *incumbe às rés arcarem com*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a integralidade dos encargos derivados da sucumbência, inclusive honorários advocatícios já fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação (parte final do § 2º do art. 85 do CPC), percentual máximo previsto no CPC, o que obsta majoração.

PAULO ALONSO

Relator